

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

VISTO:

1. O escrito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) de 30 de dezembro de 2010 e seus anexos, mediante os quais submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) uma solicitação de medidas provisórias, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e 27 do Regulamento da Corte¹ (doravante “o Regulamento”), com o propósito de que o Tribunal requeira à República Federativa do Brasil (doravante “Brasil” ou “o Estado”) que adote sem dilação as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das crianças e adolescentes privados de liberdade e de outras pessoas que se encontrem na Unidade de Internação Socioeducativa (doravante também “a Unidade” ou “UNIS”), localizada no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

2. A comunicação de 3 de janeiro de 2011, mediante a qual a Secretaria da Corte (doravante também “a Secretaria”), seguindo instruções do Presidente do Tribunal (doravante “o Presidente”), solicitou ao Estado que, no mais tardar em 14 de janeiro de 2011, remetesse: i) as observações que considerasse pertinentes a respeito da solicitação de medidas provisórias, e ii) qualquer outra documentação que estimasse pertinente de maneira que o Tribunal pudesse considerar a solicitação da Comissão Interamericana com todos os elementos de informação necessários.

¹ Regulamento aprovado em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 28 de novembro de 2009.

3. O escrito de 4 de janeiro de 2011, mediante o qual a Comissão Interamericana remeteu a versão em idioma português da solicitação de medidas provisórias, e a comunicação de 6 de janeiro de 2011, mediante a qual a Secretaria transmitiu ao Estado dito documento.
4. O escrito de 7 de janeiro de 2011, mediante o qual o Brasil acusou o recebimento do escrito em idioma português (*supra* Visto 3) e solicitou uma clarificação sobre o prazo para remitar sua resposta.
5. A comunicação de 11 de janeiro de 2011, mediante a qual a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou que, em virtude de que o escrito da Comissão em idioma português foi recebido pelo Estado no dia 6 de janeiro de 2011, excepcionalmente, o prazo para que o Brasil remetesse suas observações venceria no dia 17 de janeiro de 2011.
6. O escrito de 17 de janeiro de 2011, mediante o qual o Estado remeteu suas observações, sem seus anexos, à solicitação da Comissão Interamericana.
7. A comunicação de 19 de janeiro de 2011, mediante a qual a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou ao Estado a remissão dos anexos ao seu escrito de 17 de janeiro de 2011 e concedeu prazo até o dia 1º de fevereiro de 2011 para que a Comissão remetesse as observações que considerasse pertinentes a respeito da informação apresentada pelo Brasil.
8. O escrito de 24 de janeiro de 2011 e seus anexos, mediante os quais a Comissão remeteu cópia do expediente completo da tramitação das medidas cautelares.
9. O escrito de 1º de fevereiro de 2011, mediante o qual a Comissão solicitou uma extensão de dois dias para apresentar suas observações.
10. As comunicações de 2 de fevereiro de 2011, mediante as quais a Secretaria, *inter alia*, concedeu a extensão solicitada pela Comissão e reiterou ao Estado a solicitação de remissão dos anexos ao seu escrito de 17 de janeiro de 2011.
11. O escrito de 3 fevereiro de 2011 e seu anexo, mediante os quais a Comissão remeteu suas observações às informações apresentadas pelo Brasil, informação adicional, assim como a comunicação da Secretaria de 7 de fevereiro de 2011, mediante a qual transmitiu ao Estado dito documento e solicitou observações, concedendo um prazo até o dia 16 de fevereiro de 2011.
12. O escrito de 16 de fevereiro de 2011, mediante o qual o Estado remeteu suas observações à informação adicional apresentada pela Comissão.
13. Os escritos de 18 e 21 de fevereiro de 2011 e seus anexos, mediante os quais o Estado remeteu, respectivamente, os anexos referentes a seus escritos de 17 de janeiro e de 16 de fevereiro de 2011, assim como documentação complementar relativa à solicitação da Comissão.
14. Os supostos fatos em que se fundamenta a solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana, a saber:

a) o pedido de medidas cautelares recebido pela Comissão em 15 de julho de 2009, o qual foi registrado como MC-224-09, e foi apresentado pelas organizações *Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra do estado do Espírito Santo* e *Justiça Global*, referentes à situação de risco grave e imediato à vida e integridade das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa. Em 25 de novembro de 2009, a Comissão adotou determinadas medidas cautelares, as quais não produziram os efeitos de proteção almejados, “uma vez que posteriormente a tais medidas, foram produzidos vários incidentes de violência e continuaram as denúncias sobre condições desumanas de detenção”. Em razão disto e da solicitação dos representantes de 22 de novembro de 2010, a Comissão Interamericana decidiu apresentar à Corte a presente solicitação de medidas provisórias;

b) como antecedentes, a Comissão apresentou informações sobre diversos eventos ocorridos durante o ano de 2010 relacionados às precárias condições de detenção, motins e ameaças de rebeliões; adolescentes mantidos no pátio da Unidade algemados e vigiados; ausência de separação entre os internos por razão de idade, compleição física e gravidade da infração; denúncias de agressões e tortura a adolescentes por parte de funcionários da UNIS e por outros adolescentes do centro; disparos com balas de borracha e atos de agressão verbal e física aos adolescentes durante as revistas, assim como relatos sobre unidades do Grupo de Escolta Tática Prisional ingressando à UNIS de madrugada, utilizando spray de pimenta, deixando os adolescentes nus, jogando-lhes água fria e golpeando-lhes;

c) nos últimos meses de 2010 teriam ocorrido os seguintes fatos:

- i) em 12 de novembro de 2010 teria ocorrido um motim nos módulos “Despertar”, e uma tentativa de homicídio durante uma briga entre internos do módulo 2;
- ii) em 13 de dezembro de 2010 teria ocorrido um motim no qual vários internos subiram no teto da Unidade;
- iii) em 31 de janeiro de 2011, ante uma tentativa de fuga, agentes de segurança externa da UNIS teriam entrado na unidade e agredido os adolescentes, resultando em cinco deles feridos, os quais foram levados ao Departamento de Medicina Legal para realizar um exame forense. Segundo a autoridade responsável pela Unidade, teria ocorrido uma tentativa de fuga e ante isto a segurança externa ingressou na ala C, o que teria motivado o enfrentamento com os adolescentes. No entanto, dos relatos dos adolescentes surge que as lesões dos internos seriam todas nas costas, causando dúvidas sobre a confrontação alegada;
- iv) em 1º de fevereiro de 2011 um adolescente teria sido agredido por outros internos no módulo Despertar I; teria ocorrido outro motim por falta de atendimento médico a um adolescente no qual o representante da “Pastoral do Menor” local foi chamado a intervir;
- v) durante as visitas realizadas pelos representantes nos meses de agosto e novembro de 2010 e fevereiro de 2011, verificaram a existência de adolescentes “flutuantes”. Assim se chamam os jovens ameaçados de morte e que por isso passam o dia algemados no pátio do centro e só à noite são levados para uma cela, e

d) apesar das reformas realizadas pelo Estado na Unidade de Internação, sua infraestrutura ainda seria inadequada, em razão da existência de estruturas em clara deterioração, espaços insalubres, úmidos, carentes de ventilação e de luz natural, com infiltrações e acumulação de lixo. Da mesma maneira, alguns adolescentes estariam submetidos a um regime de disciplina de extremo rigor, similar ao de uma penitenciária de segurança máxima, com poucas oportunidades de estar ao ar livre, quase sem atividade.

15. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, entre os quais indicou:

a) “existe evidência suficiente para considerar que o Estado, através das autoridades da Unidade de Internação Socioeducativa, não exerce o controle efetivo d[o] mencionado estabelecimento” e, portanto, não é capaz “de garantir a vida e integridade pessoal das pessoas ali presentes”. Neste sentido, “a direção do complexo em várias ocasiões denegou o acesso a determinadas áreas da UNIS, tanto aos petionários e à Pastoral do Menor, como em seu momento à delegação de juizes do Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento de que não pode garantir a segurança dos visitantes”;

b) “o nível de descontrole e a freqüência com que ocorrem [...] atos de violência e fugas na UNIS são absolutamente incompatíveis com os parâmetros mínimos aplicáveis a centros de detenção de crianças e adolescentes”;

c) “deve-se presumir *prima facie* que as crianças e adolescentes privados de liberdade ficariam em um grau alto de [desproteção] quando as circunstâncias indicam que o Estado não cumpre com os parâmetros mínimos de prevenção e garantia conforme [ao] *corpus juris* em matéria de justiça juvenil”;

d) quando o Estado se encontre perante crianças e adolescentes privados de liberdade, deve assumir sua posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade e deve ter em consideração o interesse superior da criança;

e) no contexto destes motins e rebeliões, existem “condições concretas e específicas de risco iminente de que as crianças e jovens privados de liberdade sofram dano irreparável em sua vida e integridade pessoal” por parte de outros internos, “ante a incapacidade do Estado de protegê-los”. Ademais, a respeito do requisito de dano irreparável, a Comissão considera que se deve ter em consideração o impacto diferenciado das atuações e omissões do Estado;

f) a existência de um risco iminente de que crianças e adolescentes sofram danos irreparáveis em mãos das forças de segurança ou dos próprios custódios do centro, os quais costumam responder de forma desproporcional e exclusivamente repressiva quando ocorrem desordens. Com efeito, o Brasil não tem demonstrado a adoção efetiva dos mecanismos necessários para prevenir a ocorrência de fatos de violência na UNIS e ante sua incapacidade de prever efetivamente estes surtos de violência, “sua única resposta é o emprego da força”, o que gera “um risco certo e grave, sendo em grande medida evitável que se produzam danos irreparáveis, tanto para [os internos] quanto para as outras pessoas afetadas por estas ações dentro do estabelecimento”;

g) por outro lado, “estes surtos de violência e descontrole geram uma situação de risco certo de que ocorram graves situações de emergência como incêndios ou outras catástrofes coletivas”;

h) a gravidade dos supostos fatos, o risco iminente e a alta probabilidade de um dano irreparável confirmam que estão acreditados os elementos requeridos pelos padrões convencionais de aplicabilidade das medidas provisórias. Da mesma maneira, em virtude “das condições de detenção da UNIS, a falta de prevenção, controle efetivo e classificação de sua população, a Comissão Interamericana consider[ou] que se concretizam os extremos para a adoção de medidas provisórias no presente assunto”. O anterior é contrário aos padrões internacionais de justiça juvenil conforme o interesse superior da criança e cobra ainda mais importância ao tomar em consideração os antecedentes de violência no centro, e

i) muitas das informações apresentadas pelo Estado como resposta à solicitação de medidas provisórias já foram analisadas no trâmite perante a Comissão, e seriam insuficientes para garantir a vida e a integridade pessoal dos internos.

16. A solicitação da Comissão Interamericana para que a Corte, com base nos fatos expostos e em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção e 27 do Regulamento da Corte, ordene ao Estado que:

a) implemente medidas de segurança destinadas a proteger a vida e integridade pessoal das pessoas que se encontram na Unidade de Internação Socioeducativa;

b) dote a UNIS de pessoal de segurança suficiente e capacitado para evitar novos atos de violência;

c) tome medidas adequadas para a separação de crianças e jovens em atenção à sua idade, tipo de infração, antecedentes pessoais e outros critérios pertinentes ao interesse superior da criança;

d) apresente uma lista atualizada com os nomes, idades, situação jurídica e módulo em que se encontram cada uma das crianças e adolescentes internos na UNIS, e

e) tome as medidas necessárias para assegurar que as condições de detenção estejam de acordo com os padrões mínimos em matéria de higiene e saúde.

17. As observações e informações apresentadas pelo Estado a respeito da solicitação da Comissão, *inter alia*:

a) sobre a ausência de separação dos adolescentes por idade, gravidade da infração, complexão física ou periculosidade, o Estado “reconhece[u] ter dificuldade em acomodar todos os adolescentes segundo critérios rígidos”, e indicou que busca alojar os jovens de 17 a 21 anos em uma parte do complexo e em outra os internos cujo processo de ressocialização é mais complexo;

b) com respeito ao alegado isolamento prolongado de alguns internos, “este modelo não pode nem tem sido aplicado. Os adolescentes internados nos módulos Despertar I, II e III, de maneira alguma, permanecem isolados ou privados do contato com os outros socioeducandos e familiares ou de seus direitos à participação em atividades pedagógicas ou outras atividades externas ao seu alojamento”;

c) “em um contexto em que vários adolescentes, muitos dos quais já apresentam um histórico de violência e vulnerabilidade social, são privados de liberdade, eventos como brigas, motins e tentativas de fuga são não apenas possíveis, mas prováveis”. Perante isto, o Estado intervém com medidas preventivas ou, quando resulta necessário, de contenção;

d) sobre o uso de armamento dentro da Unidade, informou que os funcionários da UNIS são proibidos de utilizar armamento letal e que seu uso está restringido à polícia militar em casos de ruptura grave da ordem interna. Ademais, destacou a existência de um grupo específico de agentes treinados para enfrentar situações de risco, com a finalidade de evitar o uso de força policial. Finalmente, informou sobre a elaboração de um projeto destinado a regular o mecanismo de controle de situações de risco e de graves crises e o uso de armamento letal e não-letal;

e) com respeito à investigação de supostos fatos de violência ocorridos dentro da Unidade, o Brasil afirmou que está atuando com a devida diligência, mediante a instauração de procedimentos administrativos, iniciados por denúncia de agentes, ex-servidores, adolescentes e familiares, bem como por denúncias anônimas. Outrossim, informou sobre a desvinculação de funcionários envolvidos em incidentes de violência;

f) no ano de 2010, a Corregedoria do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (doravante “a Corregedoria”) investigou 46 casos, entre os quais se encontram dois de agressão entre adolescentes, cinco de agressão de internos por parte de funcionários, três incidentes de incêndio, tumulto ou depredação, 24 fugas ou tentativas de fuga, dois motins ou rebeliões. Somente no ano de 2010, 40 funcionários foram desvinculados da UNIS por, *inter alia*, contrabando de materiais ilegais, facilitação de fugas e agressões a adolescentes;

g) com respeito ao ocorrido em 13 de dezembro de 2010, afirmou que três internos saíram por um duto de ar, romperam cadeados de outros alojamentos para liberar a outros adolescentes e ameaçaram começar uma rebelião. O Estado reconheceu que “em razão do déficit de servidores naquela função, não foi possível realizar uma estratégia de contenção de forma segura”. A situação foi controlada mediante intervenção da polícia, resultando em um interno com feridas leves. Foi instaurado o respectivo procedimento administrativo para investigar os fatos;

h) sobre os fatos de 31 de janeiro de 2011, o Estado esclareceu que as tentativas de negociação do Estado resultaram infrutíferas, sendo necessária a intervenção da polícia militar para a contenção dos internos. Finalizados os procedimentos, quatro jovens feridos foram encaminhados para realização do exame médico forense. Foi instaurado o respectivo procedimento administrativo para investigar os fatos;

- i) com respeito ao jovem doente, em relação ao qual os internos ameaçavam começar uma rebelião em 1º de fevereiro de 2011, caso não fosse assistido, o Estado informou que, após a intervenção do integrante da "Pastoral do Menor", foi prestada assistência médica ao interno;
- j) sobre a persistência de adolescentes "flutuantes", o Estado afirmou que esta "situação não se verifica";
- k) em 9 de fevereiro de 2011, o Ministério Público solicitou novamente a inclusão da UNIS no projeto Justiça Plena do Conselho Nacional de Justiça, destinado a acompanhar casos nos quais existe fundamentada dúvida com relação à razoável duração do processo e sua efetividade. A solicitação original foi proposta no ano 2001 e até 2011 não havia sido decidida;
- l) nos meses de dezembro de 2010 e fevereiro de 2011, foram transferidos 19 internos para a Unidade de Atenção Socioeducativa de Linhares e seis para a Unidade de Vila Velha;
- m) sobre o acesso dos peticionários à Unidade, afirmou que em nenhum momento este acesso foi restringido, mas que está condicionado à solicitação prévia e identificação dos visitantes, e
- n) o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Secretaria de Justiça do estado do Espírito Santo têm realizado reuniões com o objetivo de desativar as alas A e B da UNIS e reduzir o número de internos daquela unidade. A partir de agosto de 2010, o Estado inaugurou outros centros de atenção socioeducativa no estado do Espírito Santo, o qual permitirá desativar parte da UNIS e destinar outra parte para as medidas protetoras. O Estado tem a "expectativa" de que até o dia 31 de março de 2011 aconteça tal desativação.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.
2. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em "casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas", a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes. Esta disposição está regulamentada no artigo 27 do Regulamento da Corte.
3. A presente solicitação de medidas provisórias não se origina em um caso em conhecimento da Corte, senão no âmbito das medidas cautelares MC-224-09, em tramitação perante a Comissão Interamericana desde 15 de julho de 2009.

4. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não apenas cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas também fundamentalmente tutelar, por protegerem direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. A ordem de adotar medidas é aplicável sempre e quando se reúnam os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e de prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Desta maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.²

5. O padrão de apreciação *prima facie* em um assunto e a aplicação de presunções perante as necessidades de proteção têm levado à Corte a ordenar medidas em distintas ocasiões.³ Ainda que ao ordenar medidas provisórias esta Corte tenha considerado em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a efeitos de outorgar-lhes medidas de proteção,⁴ em outras oportunidades o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não haviam sido previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de pertencer a um grupo ou comunidade,⁵ tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção.⁶ No presente assunto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene a proteção de todas as pessoas que se encontrem na Unidade de Internação Socioeducativa do município de Cariacica.

6. A Corte tem considerado necessário esclarecer que, em vista do caráter tutelar das medidas provisórias, excepcionalmente, é possível que as ordene, ainda quando

² Cfr. *Caso do Periódico "La Nación"*. Medidas Provisórias a respeito da Costa Rica. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, Considerando quarto; *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocarón"*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2010, Considerando sexto, e *Assunto Alvarado Reyes e outros*. Medidas Provisórias a respeito do México. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, Considerando quinto.

³ Cfr. *inter alia*, *Assunto do Internado Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de janeiro de 2006, Considerando décimo sexto; *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocarón"*, *supra* nota 2, Considerando décimo quarto, e *Assunto Alvarado Reyes e outros*, *supra* nota 2, Considerando vigésimo sétimo.

⁴ Cfr. *Caso de Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana*. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000, Considerando oitavo; *Assunto do Centro Penitenciário da Região Central Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Solicitação de Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de fevereiro de 2007, Considerando sexto, e *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocarón"*, *supra* nota 2, Considerando décimo terceiro.

⁵ Cfr., *inter alia*, *Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2000, Considerando sétimo; *Assunto Comunidades de Jiguamiandó e de Curbaradó*. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2009, Considerando sexto, e *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocarón"*, *supra* nota 2, Considerando décimo terceiro.

⁶ Cfr., *inter alia*, *Assunto da Penitenciária de Urso Branco*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, Considerando nono; *Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II*. Solicitação de medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2008, Considerando vigésimo primeiro, e *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocarón"*, *supra* nota 2, Considerando décimo terceiro.

não exista propriamente um caso contencioso no Sistema Interamericano, em situações que, *prima facie*, possam ter como resultado uma afetação grave e iminente de direitos humanos. Para isso, deve realizar uma valoração do problema planteado, a efetividade das ações estatais diante da situação descrita e o grau de desproteção em que ficariam as pessoas para quem se solicitam medidas em caso de que estas não sejam adotadas. Para alcançar este objetivo é necessário que a Comissão Interamericana apresente uma motivação suficiente que abranja os critérios indicados e o Estado não demonstre de forma clara e suficiente a efetividade de determinadas medidas que tenha adotado no foro interno.⁷

7. O artigo 63.2 da Convenção exige que para que a Corte possa dispor de medidas provisórias devem concorrer três condições: i) "extrema gravidade"; ii) "urgência", e iii) que se trate de "evitar danos irreparáveis às pessoas". Estas três condições são coexistentes e devem estar presentes em toda situação na qual se solicite a intervenção do Tribunal.⁸

8. Em quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que aquela seja "extrema", ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o qual requer que a resposta para remediá-los seja imediata. Finalmente, em quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.⁹

9. Perante esta solicitação de medidas provisórias corresponde ao Tribunal definir se se encontram cumpridos ditos requisitos e considerar unicamente as obrigações de caráter processual do Estado como parte da Convenção Americana. Pelo contrario, como o indica sua jurisprudência constante, ante uma solicitação de medidas provisórias, a Corte não pode considerar o mérito de nenhum argumento que não seja daqueles que se relacionam estritamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte em um caso contencioso.¹⁰

⁷ Cfr. *Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II*, *supra* nota 6, Considerando nono; *Assunto Guerrero Larez*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2009, Considerando oitavo, e *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocarón"*, *supra* nota 2, Considerando sétimo.

⁸ Cfr. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando décimo quarto; *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocarón"*, *supra* nota 2, Considerando oitavo, e *Assunto Alvarado Reyes e outros*, *supra* nota 2, Considerando trigésimo sétimo.

⁹ Cfr. *Assuntos Internado Judicial de Monagas ("La Pica")*, *Centro Penitenciário Región Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare)*, *Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*, e *Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009, Considerando terceiro; *Caso Cruz Flores Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Solicitação de Adoção de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de setembro de 2010, Considerando septuagésimo segundo, e *Assunto da Comissão Colombiana de Juristas*. Solicitação de Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2010, Considerando sexto.

¹⁰ Cfr. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, Considerando sexto; *Assunto Gladys Lanza Ochoa*. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Resolução da Corte Interamericana de Direitos

10. Da informação fornecida pela Comissão, infere-se que os fatos ocorridos na Unidade de Internação Socioeducativa (*supra* Visto 14) demonstram *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência e de possível irreparabilidade de danos aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos de dito centro, bem como de seus funcionários e de outras pessoas que ingressem ao mesmo. Em particular, a extrema intensidade da situação de risco se deriva da informação aportada que indica que haveria ocorrido diversos fatos de violência, tais como motins e ameaças de motins, agressões a adolescentes internados em dita Unidade, tanto com anterioridade às medidas cautelares determinadas pela Comissão, como nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2010, e também nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 (*supra* Vistos 14 e 17). Da mesma maneira, da prova aportada pelas partes a Corte observa relatórios elaborados por órgãos estatais durante o ano de 2010, especificamente o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público do estado do Espírito Santo e a própria administração da UNIS, nos quais se descrevem “a falta de controle da administração em relação ao complexo [como] flagrante [e que] a situação de constante estado de rebelião entre os jovens sugere ineficiência na administração do complexo”¹¹, e um elevado número de incidentes graves que colocaram em risco a vida e a integridade pessoal dos internos.¹² Por outro lado, os relatórios mencionados também se referem às precárias condições de internação das crianças e adolescentes.¹³

11. A respeito, a Corte toma nota das ações empreendidas pelo Estado para reformar e construir novos estabelecimentos apropriados para a atenção a crianças e adolescentes em situação de conflito com a lei e de iniciar averiguações a respeito dos incidentes denunciados. No entanto, a Comissão advertiu que ditos esforços não têm sido suficientes, pois os problemas se agravaram e as denúncias de agressões têm continuado (*supra* Visto 14).

12. O Brasil afirmou que os problemas relatados pelos peticionários estão e continuarão sendo enfrentados pelo Poder Público e, portanto, solicitou o rechaço das presentes medidas provisórias, por não considerá-las necessárias. Entretanto, a Corte observa que da informação aportada tanto pela Comissão como pelo Estado, resulta evidente a situação de risco extremadamente grave e urgente, e o caráter irreparável do possível dano relacionado com os direitos à vida e à integridade pessoal dos internos da UNIS e das pessoas ali presentes.

Humanos de 2 de setembro de 2010, Considerando sétimo, e *Assunto da Comissão Colombiana de Juristas*, *supra* nota 9, Considerando sétimo.

¹¹ Relatório da visita do Conselho Nacional de Justiça à Unidade de Internação Socioeducativa, 25 de maio de 2010, página 14.

¹² Ocorrências na UNIS e relatórios de exames forenses, anexo VI ao escrito do Estado de 7 de fevereiro de 2011, apresentado em 21 de fevereiro de 2011.

¹³ Relatório da visita do Ministério Público ao Complexo Socioeducativo do IASES, de 9 de agosto de 2010, anexo IV do escrito de 17 de janeiro de 2011, apresentado pelo Estado em 21 de fevereiro de 2011, página 2, e Ação de averiguação de irregularidades na Unidade de Internação Socioeducativa interposta pelo Ministério Público do estado do Espírito Santo em 1 de dezembro de 2010, anexo VI do escrito de 17 de janeiro de 2011, apresentado pelo Estado em 21 de fevereiro de 2011, página 2.

13. Em consequência, a Corte Interamericana considera que resulta necessária a proteção de ditas pessoas através da adoção imediata de medidas provisórias por parte do Estado, à luz do disposto na Convenção Americana, a fim de evitar atos de violência na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como os danos à integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes ali privados de liberdade e de outras pessoas que se encontrem em dito estabelecimento.

14. Adicionalmente, é oportuno lembrar que o artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais que têm os Estados Parte de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, as quais se impõem não só em relação com o poder do Estado mas também em relação com atuações de terceiros particulares. Esta Corte tem considerado que o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas. Da mesma maneira, a Corte tem indicado que independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.¹⁴ Esta obrigação apresenta modalidades especiais no caso dos menores de idade, onde a condição de garante do Estado com respeito a estes direitos lhe obriga a prevenir situações que poderiam conduzir, por ação ou omissão, à sua afetação.

15. Finalmente, a proteção da vida da criança “requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade, em razão de que esse direito não foi extinto nem restringido por sua detenção ou prisão”.¹⁵

16. O Estado deve realizar as gestões pertinentes para que as medidas provisórias ordenadas na presente Resolução se planifiquem e implementem com a participação dos representantes dos beneficiários, de maneira tal que as referidas medidas se apliquem de forma diligente e efetiva. A Corte destaca que resulta imprescindível a participação positiva do Estado e particularmente dos representantes neste respeito.

17. Com base nas anteriores considerações, o Tribunal estima pertinente admitir a solicitação de medidas provisórias até o dia 30 de setembro de 2011, e requerer ao Estado que informe à Corte sobre a implementação de ditas medidas nos termos do ponto resolutivo terceiro da presente Resolução.

18. A adoção destas medidas provisórias não prejudica a responsabilidade estatal pelos fatos informados.

¹⁴ Cfr. *Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II*, *supra* nota 6, Considerando décimo primeiro; *Assunto Guerrero Larez*, *supra* nota 7, Considerando décimo terceiro, e *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciaría de Tocarón"*, *supra* nota 2, Considerando décimo segundo.

¹⁵ Cfr. *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 126; *Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006, Considerando décimo, e *Assunto das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da Fundação CASA*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de julho de 2007, Considerando oitavo.

PORTANTO:**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento. Particularmente, o Estado deve garantir que o regime disciplinário se enquadre às normas internacionais na matéria. As presentes medidas provisórias terão vigência até 30 de setembro de 2011.
2. Requerer ao Estado que realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal sejam planificadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.
3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada dois meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.
4. Solicitar aos representantes dos beneficiários e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações ao relatório do Estado dentro dos prazos de duas e quatro semanas, respectivamente, contados a partir da notificação dos relatórios estatais que se indicam no ponto resolutivo anterior.
5. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Diego García-Sayán
Presidente

Leonardo A. Franco

Manuel Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário